# UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

CAMILLA MIRANDA BRITO DE AZEVEDO SOUSA

A INSTAURAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE AS DUAS FACES DO INSTITUTO

> JOÃO PESSOA 2019

#### CAMILLA MIRANDA BRITO DE AZEVEDO SOUSA

# A INSTAURAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE AS DUAS FACES DO INSTITUTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Antonio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

#### Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

S725i Sousa, Camilla Miranda Brito de Azevedo.

A Instauração de Audiências de Custódia no Brasil: uma análise sobre as duas faces do instituto / Camilla Miranda Brito de Azevedo Sousa. - João Pessoa, 2019. 48 f.

Orientação: Antonio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Audiência de custódia. Prisão em flagrante. I. Domingues, Antonio Carlos Iranlei Toscano Moura. II. Título.

UFPB/CCJ

#### CAMILLA MIRANDA BRITO DE AZEVEDO SOUSA

# A INSTAURAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE AS DUAS FACES DO INSTITUTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Antonio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

DATA DA APROVAÇÃO: 10 DE MAIO DE 2019

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ms. ANTONIO CARLOS RANLEI TOSCANO MOURA DOMINGUES

(ORIENTADOR)

Prof. EULER PAULO DE MOURA JANSEN

AVALIADOR)

Dr. FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (AVALIADOR)

#### **RESUMO**

Este trabalho objetiva a análise do instituto da audiência de custódia no ordenamento jurídico penal brasileiro. Serão apresentados o seu conceito, origem, aplicação nos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, assim como será realizado um estudo da sua aplicação no direito comparado e suas finalidades. Serão listados os argumentos favoráveis e contrários à existência e aplicação obrigatória do instituto no Brasil. Ademais, também serão analisados os aspectos factuais da realidade da aplicação das audiências de custódia no País, assim como será analisado o Projeto de Decreto Legislativo e suas justificativas para sustar os efeitos do Decreto 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Ao final, objetiva-se o posicionamento crítico acerca da real eficácia e necessidade da aplicação do instituto nos casos de prisão em flagrante delito, além de ser apresentadas soluções paralelas àquelas utilizadas como justificativa para a criação das audiências de custódia.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Direitos humanos.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 ASPECTOS GERAIS INTRODUTÓRIOS	7
2.1 O SURGIMENTO DAS PRISÕES	7
2.1.1 Um Panorama Histórico	7
2.1.2 As Prisões no Brasil	
2.2 PANORAMA HISTÓRICO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	9
2.2.1 Conceito de Audiência de Custódia	9
2.2.2 Finalidade da Audiência de Custódia	
2.2.3 Da prisão a audiência: como ocorriam as prisões antes da instituição d	as
audiências de Custódia	
2.3 O ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS E A ADPF 347	
2.4 O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
2.5 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: BREVE PANORAMA INTERNACIONAL	
2.5.1 Europa	19
2.5.1.1 Itália	
2.5.1.2 Alemanha	
2.5.1.3 Portugal	
2.5.1.4 França	
2.5.1.5 Espanha	
2.5.2 América do Sul	
2.5.2.1 Venezuela	
2.5.2.2 Argentina	
2.5.2.3 Colômbia	
2.5.2.4 Chile	
2.5.2.5 Bolívia	
2.5.2.6 Equador	
2.5.2.7 Uruguai	
3 A DISCUSSÃO ACERCA DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	
3.1 A TENTATIVA DE JUSTIFICAR A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA	
DE CUSTÓDIA	24
3.2 A OUTRA FACE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A EFICÁCIA DE SUA	
APLICAÇÃO É VERÍDICA?	29
4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO	
BRASIL	32
4.1 SOBRE A DESNECESSIDADE DA CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DO INSTITUTO	32
4.2 ASPECTOS FACTUAIS QUE ANTECEDEM A AUDIÊNCÍA DE CUSTÓDIA	.35
4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO №	00
39/2019	.3c
DEFERÊNCIAS	.42
REFERÊNCIAS	45

# 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro tem sido profundamente alterado por Tratados de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Algumas dessas mudanças são importantes, entretanto, se faz necessário que haja uma reflexão crítica sobre a implementação das medidas exigidas pelos Pactos. Uma dessas mudanças, ocorrida em âmbito nacional, foi a implementação das audiências de custódia.

A ideia da audiência de custódia já era realidade em muitos países, sobretudo os europeus, também influenciados por Convenções. Entretanto, o Código de Processo Penal brasileiro não exigia a apresentação física do preso ao juízo, sendo apenas necessário a remessa do Auto de Prisão em Flagrante (APF) para a análise e decisão a ser tomada pelo juiz acerca da manutenção da prisão ou outras medidas cabíveis. Porém, por não ter o viés garantista, adotado pelo Sistema Brasileiro, sobretudo após o Brasil tornar-se signatário de importantes Tratados, em especial a Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, mudanças no ordenamento jurídico pátrio começaram a ser vislumbradas. É importante mencionar que os Tratados mencionados foram incorporados ao ordenamento jurídico pátrio nos Decretos nº 592/92 e 678/92.

Apesar do artigo que seria fundamento para a criação da audiência de custódia ser previsto desde 1992, em tais decretos não eram exigidos. Em 2011, foi proposto, pelo senador Carlos Valadares, a alteração do art. 306 do Código de Processo Penal para se amoldar aos decretos supracitados. Entretanto, o Projeto de Lei do Senado sob o nº 554/2011 continua sendo analisado e ainda não foi votado.

Por fim, o PSOL ingressou com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a fim de exigir o cumprimento daquilo que fora ratificado. Inspirados no "estado de coisas inconstitucional", questionavam as omissões por parte do Poder Público no tocante ao sistema carcerário brasileiro. No Pleno, o STF entendeu ser urgente e legal a implementação das audiências de custódia e impôs medidas a serem tomadas pelo Poder Público.

O STF também julgou legal a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que regulava a audiência de custódia. Portanto, somente em 2015 o tema se tornou relevante e foi amplamente discutido, pela necessidade alegada de adequação das normas processuais ao disciplinado nos tratados internacionais.

Por ter apenas quatro anos desde a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, o tema continua sendo alvo de polêmicas, o que torna relevante a análise dos argumentos favoráveis e contrários à existência do instituto para que seja avaliada a eficácia de sua implantação no País.

No desenvolvimento deste trabalho, serão listados os principais argumentos utilizados para justificar a criação do instituto da audiência de custódia, assim como os contrapontos a estes argumentos, as polêmicas inerentes ao tema, estudo de casos que demonstram a realidade de sua aplicação no Brasil e as tentativas de sustar os efeitos da Resolução 213/2015 do CNJ.

Em momento final, é pretendida a apreciação crítica acerca do instituto da Audiência de Custódia, listando possíveis soluções paralelas aos problemas que originaram sua criação.

Esta monografia classifica-se como uma pesquisa de cunho qualitativo, onde serão utilizadas pesquisa bibliográfica, realizada em obras de doutrinadores com profundo saber no tema, assim como pesquisa documental – análise do PDC 39/2019 e vídeos que demonstram aspectos factuais que antecedem a audiência de custódia.

Desta forma, este trabalho objetiva questionar a real eficácia do instituto da Audiência de Custódia, inserido no ordenamento jurídico brasileiro desde 2015 como forma de dar cumprimento ao determinado na Convenção Americana de Direitos Humanos.

# 2 ASPECTOS GERAIS INTRODUTÓRIOS

#### 2.1 O SURGIMENTO DAS PRISÕES

#### 2.1.1 Um Panorama Histórico

As penas e as prisões foram sendo moldadas e alteradas à medida em que as configurações das sociedades também se alteravam. Isto porque, na Idade Antiga (VIII a.C. a V d.C.) o encarceramento não era uma pena em si. Era, na verdade, uma forma de manter o indivíduo sob custódia a fim de, após a sua condenação, levá-lo às penas que eram, até então, corporais. Muitas das vezes os acusados morriam antes mesmo do julgamento, em razão das condições das masmorras em que eram aprisionados. Segundo Ferreira<sup>1</sup>:

A punição era imposta exclusivamente com vingança. E não guarda qualquer medida com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido. Vale a lei do mais forte, ficando sua extensão e forma de execução a cargo do ofendido. O delinquente tanto poderia ser morto, escravizado ou banido.

Na Idade Média, os clérigos faltosos eram aprisionados para que, com meditações e orações alcançassem a correção dos atos e a aproximação de Deus. Conforme Focault<sup>2</sup>:

A solidão realiza uma espécie e auto – regulamentação da pena, e permite uma como que individualização espontânea do castigo: quanto mais o condenado é capaz de refletir, mais ele foi culpado de cometer seu crime; mas também o remorso será vivo, e a solidão dolorosa; em compensação, quando estiver profundamente arrependido, e corrigido sem a menor dissimulação, a solidão não lhe será mais pesada.

Inspirados nisso, em Londres criou-se a primeira casa de correção (1550). Todavia, foi a partir da Idade Moderna que surgiu a primeira prisão como pena imposta, na Holanda, quando construiu-se a Rasphuis de Amsterdã, no ano de 1595.

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987. pg. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena.** Rio de janeiro: Forense, 2004.

Focault<sup>3</sup>, descreve assim a inovação da prisão como pena:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado

Entretanto, as penas ainda tinham em sua essência, o caráter tão somente punitivo, onde sua finalidade era causar tormento no condenado. Entretanto, acompanhando os avanços do capitalismo e das mudanças sociais, as prisões passaram a ter um caráter punitivo-retributivo, onde não se buscava apenas "castigar" o apenado pelo delito cometido e sim corrigi-lo para que restasse capaz de voltar ao convívio social. Esse marco se deu, sobretudo, com o advento do Iluminismo.

A obra "Dos Delitos e das Penas", de Cesare Beccaria<sup>4</sup>, causa uma ruptura da ideia de prisão como tormento psicológico e introduz a ideia de princípios e garantias dos acusados, que iriam desde o processo penal até o cumprimento de sua pena, combatendo as penas vexatórias e violentas. Ainda segundo Focault<sup>5</sup>, "*o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade*".

#### 2.1.2 As Prisões no Brasil

No Brasil, as penas seguiram os mesmos modelos encontrados em outros países, na maior parte dos períodos. Isto porque, antes do período Colonial, a civilização indígena praticava as penas encontradas na lei de Talião e nas vinganças particulares e coletivas. As regras eram transmitidas através da oralidade, repleta de componentes místicos.

Após a invasão, passou a vigorar as Ordenações Filipinas, mas foi apenas com o surgimento do nosso primeiro Código Penal, que tinha como base o Código Penal Espanhol e o Português, que fora introduzida a ideia de individualização das penas e a criação da pena de multa.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Apud, FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. pg. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Apud, FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. pg. 76.

Em 1890, com o advento do segundo Código Penal, aboliu-se a pena de morte e os ideais Iluministas foram introduzidos, ou seja, a partir daí houve a inserção da ideia de ressocialização dos detentos. Entretanto, não correspondia à realidade, o que se tentava era apenas a aproximação dos Códigos ao ideal europeu de leis.

O atual Código de Processo Penal, de 1942, surgiu inspirado em Códigos autoritários, entretanto, com os avanços sociais, foram se moldando às novas realidades e foi, pouco a pouco, sendo alterado, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e após tornar-se signatário de Convenções Internacionais.

#### 2.2 PANORAMA HISTÓRICO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

#### 2.2.1 Conceito de Audiência de Custódia

Audiência de custódia pode ser conceituada como um procedimento a ser observado após a prisão ou detenção do cidadão onde, em um controle de legalidade imediato, este é levado à presença de um juiz competente e, juntamente com a defesa e o Ministério Público, realiza-se contraditório prévio, reavaliando a necessidade da manutenção da prisão, bem como se houve a presença, durante a condução, de tratamento vexatório, maus tratos ou tortura. Nesse sentido, nas lições de Renato Brasileiro<sup>6</sup>:

[...] a realização de uma audiência sem demora após prisão penal, em flagrante, preventiva ou temporária, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público.

Ainda, segundo as lições de Aury Lopes Jr<sup>7</sup>:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle de legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a

<sup>7</sup> JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Pg. 622.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm. 2018. Pg. 933.

necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva).

Insta destacar, ainda, que as audiências de custódia não se resumem aos casos em que há prisão em flagrante. Isto porque, em razão do artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>8</sup> (CADH), quaisquer espécies de prisões devem antes passar pela audiência de custódia, inclusive as prisões temporárias e as preventivas. O artigo dispõe:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Também se encontra na doutrina e no Direito Comparado outras nomenclaturas para audiência de custódia, tais como audiência de "apresentação" ou audiência de "garantia". Em que pese as divergências, utiliza-se, de sobremodo no Brasil, o termo "audiência de custódia", em razão do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 e da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

#### 2.2.2 Finalidade da Audiência de Custódia

A instituição da audiência de custódia tem por escopo, Segundo Renato Brasileiro<sup>9</sup>:

1) coibir eventuais excessos como torturas e/ou maus tratos; 2) no caso específico da prisão em flagrante, conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para fins de convalidação judicial (CPP, art. 310), é dizer, para ter mais subsídios quanto à medida a ser adotada – relaxamento da prisão ilegal, decretação da prisão preventiva (ou temporária), ou imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, I, II, III), sem prejuízo de possível substituição

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm</a>>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Idem ibidem*.

da prisão preventiva pela domiciliar, se caso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP.

Assim também está disposto na CADH, em seu artigo 5.210:

Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido.

Ainda, o inciso III, do artigo 5°, da CRFB/88 dispõe que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Não obstante os aspectos legais, a medida também visa evitar a superlotação dos presídios brasileiros, situação essa já existente e caótica. Isto porque, ainda conforme lições do ilustre autor<sup>11</sup>:

[...] Em contraposição à simples leitura de um auto de prisão em flagrante, o contato mais próximo com o preso proporcionado pela realização da audiência de custódia permite elevar o nível de cientificidade da autoridade judiciária, que terá melhores condições para fazer a triagem daqueles flagranteados que efetivamente devem ser mantidos presos.

Visa, ainda, evitar que o cidadão apenas seja apresentado e ouvido pelo juiz muito tempo depois de ter sido preso, por vezes a demora dura anos. Conforme Aury Lopes Jr<sup>12</sup>:

A audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido a presença do juiz para ser ouvido, momento em que o juiz decidirá sobre as medidas previstas no art. 310. Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos de prisão em flagrante e precisa analisa-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm</a>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Idem ibidem*.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> JR, Aury Lopes. *Apud*. Pg 623.

A criação das audiências de custódia alinha-se, ainda, com as previsões dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Sendo a referida medida, portanto, uma forma de adequação do antigo Código de Processo Penal Brasileiro às normas impostas por esses tratados que são dotados de status normativo supralegal.

É consabido que o risco do cidadão sofrer maus tratos ou injustiças é considerado maior durante as primeiras horas após a sua prisão, isto porque, a violência policial ainda está enraizada nas corporações, em que pese hoje vivermos em uma democracia, ainda é possível ver resquícios de comportamentos abusivos. Atrasar a apresentação dos presos à autoridade judiciária implicaria, em tese, maior vulnerabilidade daquele que fora detido, posto que nesse momento está fora de "localização", sem proteção. Essa apresentação também é assegurada pela Constituição quando, em seu art. 5º, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

# 2.2.3 Da prisão a audiência: como ocorriam as prisões antes da instituição das audiências de Custódia

Levando-se em conta apenas o que aduz o Código de Processo Penal, não há, no ordenamento, a exigência da apresentação do preso ante uma autoridade judiciária, prevendo apenas que, em até 24 horas após ter sido preso, a cópia do auto de prisão em flagrante seja enviado à Defensoria Pública (art. 306, §1º). Encaminhado a cópia do auto de prisão, o juiz deve avaliar, ainda, se determina a prisão preventiva ou outras medidas cautelares, mas apenas observando aquilo que se encontra disposto nos documentos entregues pela polícia. Conforme explana Aury Lopes¹³:

Na sistemática pré-convenção americana de Direitos Humanos, o preso em flagrante era conduzido à autoridade policial onde, formalizado o auto de prisão em flagrante, era encaminhado ao juiz, que decidia, nos termos do art. 310 do CPP, se homologava ou relaxava a prisão em flagrante (em caso de ilegalidade) e, à continuação, decidia sobre o pedido de prisão preventiva ou medida cautelar diversa (art. 319).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> JR, Aury Lopes. *Apud*. Pg 621.

Dessa forma, sem a presença física do cidadão preso, a decisão tomada pelo juiz, levando em conta apenas o APF, era considerada extremamente influenciada por aquilo que a autoridade policial e acusatória informavam, ferindo assim, o princípio do contraditório, ainda que seja um contraditório prévio. Em decorrência disso, na maioria das vezes o que se observava era a conversão do flagrante em prisão temporária ou preventiva.

Agora, após a Resolução nº 213 do CNJ, vigente desde 1º de fevereiro de 2016 e após a decisão do pleno do STF na ADPF 347 MC/DF, a audiência de custódia passou a se dar da seguinte forma, nas lições de Renato Brasileiro 14:

Lavrado o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, o preso será conduzido, sem demora, à presença do juiz. Durante a realização da audiência de custódia, a autoridade judiciária deverá: a) cientificar o preso de seu direito de permanecer em silêncio; b) perguntar ao preso sua condição, particularmente o direito de se consultar com advogado, o de ser visto por médico e o de comunicar-se com seus familiares; c) indagar o preso sobre as circunstâncias de sua prisão e sobre as condições do estabelecimento onde se encontra detido: d) fazer consignar em ata quaisquer protestos, queixas ou observações relacionadas com os procedimentos policiais ou administrativos ou com as condições de sua custódia; e) tomar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; f) comunicar ao Ministério Público possíveis ilegalidades; g) abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, sem prejuízo de mandar consignar as declarações que o preso deseja fazer espontaneamente.

#### 2.3 O ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS E A ADPF 347

A audiência de custódia está intimamente relacionada com o "estado de coisas inconstitucional" e a ADPF 347 MC/Brasília. O termo "estado inconstitucional de coisas" fora usado, pela primeira vez, pela Corte Constitucional da Colômbia, em 1997 (SU – 559), em razão de professores terem tido negados seus direitos previdenciários por autoridades locais. Esse desrespeito às garantias fundamentais era ocasionado por falhas sistematizadas dentro do próprio Poder Público. Após a declaração, a sentença abrangia os direitos da população como um todo, objetivando a proteção dos direitos fundamentais.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Apud.* Pg. 935

Assim ocorreu também quando determinou que o Poder Público passasse a elaborar medidas efetivas a fim de resolver o problema dos cárceres, com separação do orçamento necessário para reparar as unidades, bem como para que fosse cumprida a exigência de respeito dos direitos fundamentais dos apenados. Dessa forma, diante da ação ou omissão do Poder Público, a Corte Constitucional ordenou que medidas fossem tomadas e passou a fiscalizá-las.

Seguindo esse exemplo, o Supremo Tribunal Federal decidiu não sobre uma norma em abstrato, mas sobre esse estado inconstitucional de coisas, por não ser possível tolerar o desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos pela ação ou omissão do Poder Público. Através dessa atuação, visa coibir ou acabar com uma violação massiva de direitos fundamentais, a exemplo do que ocorre no sistema carcerário brasileiro. As medidas impositivas tomadas são direcionadas a vários órgãos.

Somando-se a isso, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no ano de 2015, ajuizou a ADPF nº 347, a fim de que fosse declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) esse estado de coisas inconstitucional e que, a partir de então, medidas fossem exigidas para enfrentar o problema do sistema penitenciário brasileiro.

A via constitucional utilizada, a ADPF, é uma das formas de controle de constitucionalidade do sistema brasileiro e pode ser definido, como aduz Bulos<sup>15</sup>, como:

Mecanismo especial de controle de normas que permite aos legitimados do art. 103 da Carta Maior levarem ao conhecimento do Pretório Excelso a ocorrência de desrespeito às normas basilares da ordem jurídica. [...] O instituto não é sucedâneo de writs ou instrumentos processuais, desservindo para discutir a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade normativa. Visa, apenas, fiscalizar o descumprimento dos grandes princípios que informam e conformam a ordem jurídica.

E, nas lições de Ingo Sarlet<sup>16</sup>:

<sup>16</sup> SARLET. Ingo Wolfgan. Et al. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. pgs. 1276 e 1277

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BULOS. Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. pg. 328

Trata-se de ação que intensifica o poder de controle de constitucionalidade do STF. Diz o art. 1º da Lei 9.882/1999 que "a arguição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público" [...] Essa ação coloca-se ao lado das demais ações do controle concentrado, tendo o objetivo de suprir as necessidades de controle abstrato de constitucionalidade.

Sua finalidade é, ainda conforme as lições de Bulos<sup>17</sup>, "preservar as vigasmestras que solidificam o edifício constitucional, buscando dar coerência, racionalidade e segurança ao ordenamento jurídico."

Na ADPF 347, buscava-se o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, como sobredito, com o fito de impor ao Poder Público medidas a serem tomadas para que as condições das penitenciárias brasileiras passassem a oferecer ao apenado condições dignas e respeitando seus direitos fundamentais. Além disso, visou-se mudar a situação do alto índice de encarceramento e das prisões lotadas, sem que houvesse acomodações suficientes para tantos presos.

Assim, a referida ADPF traz o exemplo colombiano e de outros países em que, para que fosse declarado o estado inconstitucional de coisas fazia-se necessário a moldação à algumas condições, quais sejam: massiva e generalizada ofensa a direitos e garantias fundamentais; omissão das autoridades por tempo considerável; a necessidade de adoção de medidas por diversos órgãos, a fim de que alterassem esse estado de coisas de forma estrutural; potencial afetação do judiciário com o número de casos levados a este, caso nada fosse feito.

Os princípios tidos como violados, elencados na petição, eram os princípios da dignidade da pessoa humana e os dispostos nos incisos do art. 5º da CRFB. Os atos dos Poderes Públicos que foram elencados foram as condutas omissivas por parte da União e dos Estados na utilização dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário e, por fim, a não regulamentação e implementação das audiências de custódia, ainda que em âmbito internacional o Brasil fosse signatário de tratados que previam legalmente tal medida.

A decisão, conforme Renato Brasileiro<sup>18</sup>, foi na seguinte forma:

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BULOS. Uadi Lammêgo. *Idem Ibidem*.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Apud.* Pg. 935

[...] No julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347) em que se discute a configuração do chamado "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro – violação generalizada de direitos fundamentais dos presos inseridos no sistema prisional brasileiro no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades -, em virtude do qual as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios teriam sido convertidas em penas cruéis e desumanas, o Plenário do Supremo Tribunal deferiu medida cautelar para determinar que juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas. Contadas do momento da prisão.

Essa decisão produziu importantes reflexos no sistema processual penal brasileiro. E, ainda conforme Renato Brasileiro<sup>19</sup>:

Para o Supremo Tribunal Federal, a regulamentação das audiências de custódia por meio de Resoluções e Provimento dos Tribunais de Justiça (ou dos Tribunais Regionais Federais) não importa violação aos princípios da legalidade e da reserva de Lei Federal em matéria processual penal (CF, art. 5º, II, e art. 22, I, respectivamente). Por isso, o Plenário do STF julgou improcedente pedido formulado em Ação direta ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) em face do Provimento Conjunto nº 03/2015 do TJ/SP. Para o Supremo, não teria havido, por parte dos referidos provimentos, nenhuma extrapolação daquilo que já constaria da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

#### 2.4 O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano de direitos humanos é composto pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também chamado de Pacto de San José da Costa Rica e o Protocolo de San Salvador (1988).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Apud.* pg. 933

Quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica, o Brasil o ratificou em 1992, tendo sido promulgado com o Dec. Nº 678. Conforme as lições de Mazzuoli<sup>20</sup>, esta Convenção:

Não se trata de proteção supletória (essa expressão não é empregada pela Convenção) à do Direito interno; trata-se, repita-se, de proteção coadjuvante ou complementar da oferecida pela ordem doméstica dos Estados-partes. Tal significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de falta de amparo ou de proteção aquém da necessária, em desconformidade com os direitos e garantias previstos pela Convenção, pode o sistema interamericano atuar concorrendo (de modo coadjuvante, complementar) para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou.

Ou seja, a sua atuação se dará apenas após oportunizar os Estados de agirem, não tendo como escopo a substituição da jurisdição local pela da Convenção. Ainda, conforme o autor<sup>21</sup>:

Cabe, em suma, ao Estado a responsabilidade imediata de proteção e ao sistema interamericano a responsabilidade protetiva imediata de proteção e ao sistema interamericano a responsabilidade protetiva mediata (tanto isso é verdade que um dos requisitos de admissibilidade de petições perante a Comissão Interamericana é o do "prévio esgotamento de recursos internos").

É, em observância à essa Convenção, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de resolução, tornou obrigatório a apresentação do cidadão preso em flagrante, em até 24 horas, à presença de um juiz. Isto com base no art. 7.5 da CADH<sup>22</sup>, que dispõe:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Pg. 821.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Apud*. Pg. 822

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm</a>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

Em igual sentido dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>23</sup>, promulgado no Brasil através do Dec. nº 592/92 que, em seu art. 9.3 dispõe que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Dessa forma, em observância aos preceitos Constitucionais bem como aos Tratados sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e promulgados via Decretos, as audiências de custódia estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em que pese não constarem no Código de Processo Penal. Entretanto, na contramão do que estava legalmente previsto, o Estado brasileiro quedou-se silente quanto às medidas a serem tomadas para efetivar as mudanças necessárias para implantar as audiências de custódia bem como para alterar o estado do sistema carcerário no país. Ainda que, em 2011 fora objeto do Projeto de Lei do Senado Federal nº 554/2011, que visava alterar o art. 306, §1º do CPP. Ocorre que este projeto ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Ainda assim, como já foi visto, o CNJ e os demais Tribunais passaram a adotar e a implementar as audiências em decorrência dos tratados da CADH e PIDCP, por serem garantias convencionais, dotadas de status supralegal.

#### 2.5 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: BREVE PANORAMA INTERNACIONAL

A audiência de custódia surgiu com a Convenção Europeia para Proteção e Liberdades Fundamentais (1950), logo após a segunda Guerra Mundial, com o intuito de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais. Nessa Convenção ficou estabelecido que todos os cidadãos presos deveriam ser levados, sem demora, à presença de um juiz ou autoridade judicial competente. A partir de então, os diversos

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BRASIL. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm</a>. Acesso em: 02 Mai. 2019

Estados passaram a disciplinar as audiências de custódia ou de apresentação. Vejamos alguns exemplos:

#### **2.5.1 Europa**

#### 2.5.1.1 Itália

Na Itália, no Código de Processo Penal, há a disposição de que o preso deverá ser levado à presença do juiz em 48 horas, para a audiência de convalidação, caso não tenha sido liberado pelo Ministério Público, conforme se depreende do art. 390 do referido Código.

#### 2.5.1.2 Alemanha

Tanto a Constituição Alemã, quanto o Código de Processo Penal, regulam a audiência de custódia e dispõe que o preso deverá ser apresentado ao juiz até o dia seguinte da prisão. Conforme pode se observar no art. 104 da Constituição e art. 115 do Código de Processo Penal.

#### 2.5.1.3 Portugal

Tanto a Constituição portuguesa quanto o Código de Processo Penal, apresentam a previsão de que o cidadão preso seja apresentado em até 48 horas à autoridade judicial. Entretanto, esse prazo pode ser prorrogado por até 05 dias.

#### 2.5.1.4 França

O Código de Processo Penal francês dispõe que o preso deverá ser apresentado ao juiz das liberdades e da detenção, entretanto, a sua Constituição não dispõe acerca das audiências de apresentação.

#### 2.5.1.5 Espanha

O Código de Processo Penal espanhol dispõe, em seu art. 496, que o preso deve ser apresentado em até 24 horas ao juiz, prazo este improrrogável.

#### 2.5.2 América do Sul

A CEDH não influenciou apenas os países europeus, a partir dela surgiu a CADH em âmbito continental, fazendo com que vários países das Américas, sobretudo do Sul, passassem a incorporar em suas legislações a previsão da audiência de custódia. Vejamos alguns exemplos, entretanto, sem esgotamento de todos os países que compõe o bloco americano:

#### 2.5.2.1 Venezuela

O Código de Processo Penal venezuelano, em seu art. 263 prevê a apresentação do preso em até 48 horas à sua prisão ao juiz de "controle".

#### 2.5.2.2 Argentina

No art. 64 do Código de Processo Penal argentino há apenas a previsão de que o preso seja levado ao juiz "sem demora".

#### 2.5.2.3 Colômbia

No Código de Procedimentos Penais, nos arts. 287, 298, 300 e 302, há a previsão de que o cidadão preso deverá ser apresentado a juiz, no máximo, em 36 horas.

#### 2.5.2.4 Chile

No art. 131 do Código de Processo Penal chileno há a previsão de que o cidadão preso deverá ser apresentado em até 24 horas a contar de sua prisão à autoridade judicial.

#### 2.5.2.5 Bolívia

Na Bolívia, não há nem na Constituição e nem no Código de Processo Penal previsão da audiência de custódia. Entretanto, neste há a previsão de que deverá se observar as Convenções e os Tratados Internacionais.

### 2.5.2.6 Equador

No Equador, em que pese não haver previsão em sua Constituição, há, no Código de Processo Penal a previsão de que o preso seja apresentado imediatamente à autoridade judicial.

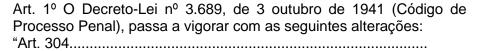
### 2.5.2.7 Uruguai

No Uruguai, há a previsão no Código de Processo Penal, em seu art. 118, que o preso será apresentado em até 24 horas à autoridade competente.

# 3 A DISCUSSÃO ACERCA DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Como mencionado outrora, a audiência de custódia, também chamada de Audiência de Garantia – nomenclatura bastante sugestiva – e Audiência de Apresentação nos demais países que adotam a prática<sup>24</sup>, surge *a priori* no Direito Internacional, integrando o texto de diversas Convenções, Pactos e Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos.

Em 2015, após extensas discussões, a Audiência de Custódia foi estabelecida no Brasil pelo Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, arquitetado pelo Conselho Nacional de Justiça, e objetivava a alteração do Decreto-Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal. Do referido Projeto de Lei foi estabelecido o seguinte texto:



O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante seu interrogatório policial, podendo-lhe ser nomeado defensor dativo pela autoridade policial que presidir o ato.

- § 6º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou por médico nomeado pela autoridade policial, preferencialmente da rede pública de saúde.
- § 7º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, proceder-se-á na forma do art. 306 deste Código, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)."
- "Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, quando o autuado não indicar advogado, e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
- § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, a autoridade policial encaminhará o auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e, caso o autuado não indique advogado, à Defensoria Pública.
- § 2º No mesmo prazo estabelecido no § 1º, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial,

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. 2. ed. ver. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 41.

- com o motivo da prisão, a respectiva capitulação jurídica e os nomes do condutor e das testemunhas.
- § 3º Caso haja alegação de violação aos direitos fundamentais do preso, a autoridade policial, imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, determinará, em despacho fundamentado, a adoção das medidas cabíveis para preservar a integridade do preso, bem como a apuração das violações apontadas, instaurará de imediato inquérito policial para apuração dos fatos e, se for o caso, requisitará a realização de perícias e exames complementares e determinará a busca de outras fontes de prova cabíveis.
- § 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz e será por ele ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.
- § 5º Antes da apresentação do preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio por advogado ou defensor público, em local reservado para garantir a confidencialidade, devendo ser esclarecidos por funcionário credenciado os motivos e os fundamentos da prisão e os ritos aplicáveis à audiência de custódia.
- § 6º Na audiência de custódia de que trata o § 4º, o juiz ouvirá o Ministério Público que poderá requerer, caso entenda necessária, a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão –, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.
- § 7º A oitiva a que se refere o § 6º será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.
- § 8º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado ou, se o preso não tiver ou não indicar advogado, na de defensor público e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 7º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.
- § 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.
- § 10. O prazo previsto no § 4º para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.
- § 11. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 10.
- § 12. Quando se tratar de organização criminosa, nos termos definidos pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a autoridade policial poderá deixar de cumprir os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 10, desde que, dentro daqueles prazos, designe, em acordo com o juiz competente, data para a apresentação do preso em no máximo 5 (cinco) dias.

- § 13. Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso, quando de sua apresentação, no prazo estabelecido no § 4º, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do serventuário judiciário responsável, determinará sua juntada aos autos, retornará com o preso e comunicará o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública, se for o caso, e ao Conselho Nacional de Justiça.
- § 14. Na hipótese do § 13, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente à data constante do recibo, devendo a autoridade custodiante ou a autoridade policial, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.
- § 15. Em caso de crime de competência da Polícia Federal, quando o Município do local de lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal determinará a seus agentes que conduzam o preso ao juízo de direito do local de lavratura da peça flagrancial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, que serão encaminhados ao Ministério Público e, caso o autuado não indique advogado, à Defensoria Pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

 I – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de comarca:

 II – após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial, nos demais Municípios.<sup>25</sup>

Por ter adentrado no ordenamento jurídico pátrio e estar sendo efetivamente utilizado apenas há cerca de quatro anos, o instituto da audiência de custódia carrega consigo uma enorme bagagem contendo argumentos favoráveis e contrários à sua aplicação, fato este que faz com que o debate acerca de sua existência e efetividade se torne cada vez mais pertinente e não ultrapassado.

A seguir serão apresentados os principais argumentos utilizados para sustentar a relevância e importância da audiência de custódia, assim como serão apresentados os argumentos que contrapõem a afirmação acerca de sua necessidade.

# 3.1 A TENTATIVA DE JUSTIFICAR A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

<a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1514470&filename=PL+6620/2016">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1514470&filename=PL+6620/2016</a>. Acesso em: 02 mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CAMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e Outras Proposições – PL6620/2016. Disponível em:

Torna-se relevante enumerar as principais linhas argumentativas utilizadas pela parcela da doutrina que considera como instituto imprescindível a audiência de custódia.

Não é surpresa o fato de que todas as teses argumentativas que trabalham a favor do referido procedimento se originam na deturpada ideia de Direitos Humanos existente e efetivamente propagada na atualidade.

Tanto o mencionado se trata de um fato que o principal objetivo da existência da audiência de custódia, apontado pela maioria de seus defensores, é a proteção e resguardo dos direitos do indivíduo preso em flagrante<sup>26</sup>.

Sobre isso, leciona ABISSAMRA FILHO:

O instituto existe para que o juiz analise pessoalmente a legalidade e a necessidade da decretação da prisão preventiva, assim como para a prevenção de maus tratos e tortura durante a abordagem policial.<sup>27</sup>

O instituto da audiência de custódia é empregado no Brasil após a "brilhante" descoberta de que estaria o ordenamento jurídico do País em desobediência ao determinado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Nesse sentido, lecionam Lopes Júnior e Paiva:

Incumbe aos juízes e tribunais hoje, ao aplicar o Código de Processo Penal, mais do que buscar a conformidade constitucional, observar também a convencionalidade da lei aplicada, ou seja, se ela está em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Constituição não é mais o único referencial de controle das leis ordinárias.<sup>28</sup>

<sup>27</sup> BURÉGIO, Fátima. Por que eu devo ser a favor da Audiência de Custódia? Disponível em: <a href="https://fatimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/501515356/por-que-eu-devo-ser-a-favor-da-audiencia-de-custodia">https://fatimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/501515356/por-que-eu-devo-ser-a-favor-da-audiencia-de-custodia</a> Acesso em: 02 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ARAÚJO, Davi. Audiência de Custódia, Lições Preliminares. Disponível em: http://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia. 2015. Acesso em 02 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Disponível em: <a href="http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\_id=20">http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\_id=20</a> 9>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

Anteriormente à recepção do instituto no Brasil, o procedimento processual após prisão em flagrante de um indivíduo consistia em enviar os autos da prisão ao juiz competente para que houvesse a análise da pertinência da retirada do direito de ir e vir. Após a aplicação das audiências de custódia, o juiz passou a ter como objeto de análise a própria pessoa que fora presa em flagrante delito. Tal fato é considerado pelos defensores do instituto como uma vantagem e um ponto a favor dos direitos humanos, uma vez que o juiz analisa apenas a legalidade da prisão pela avaliação do estado em que se encontra o indivíduo preso e sua segurança pessoal, sem que seja o mérito "tocado".

Diante disso, é possível encontrar inúmeras obras, entre elas artigos, livros e publicações soltas em redes sociais, que seguem no mesmo caminho e sentido do alegado por Toscano Júnior, senão vejamos:

Na audiência de custódia não se aborda questão de mérito, senão a instrumentalidade da prisão e a incolumidade e a segurança pessoal do flagranteado, quando pairam indícios de maus-tratos ou riscos de vida sobre a pessoa presa. Não é o contato pessoal do juiz com o preso que o contamina. O distanciamento que é contaminado de preconceitos, no sentido de conceitos prévios, sem maiores fundamentos. A presença do preso permite avaliar muito melhor o cabimento ou não da prisão. Traz a faticidade.<sup>29</sup>

Outro ponto positivo apontado pelos defensores do instituto da audiência de custódia é o fato de que atua como uma balança seletiva de antecedentes criminais.

O contato de presos reincidentes com indivíduos rotulados de réus primários é considerado um grande problema do sistema carcerário do País. Essa convivência anterior à efetiva condenação do preso sem antecedentes representaria um obstáculo à ressocialização e afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não se foi discutido ainda nesse passo a responsabilização do indivíduo preso no que diz respeito aos fatos alegados, sendo considerado inocente até a efetiva condenação.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> TOSCANO JR, Rosivaldo. Muito Mais que Uma Audiência de Custódia. Disponível em: <a href="https://emporiododireito.com.br/leitura/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia">https://emporiododireito.com.br/leitura/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia</a>. Acesso em: 03 Mai. 2019.

Assis, ao comentar sobre a situação carcerária do país, traça um comportamento comum à todas as prisões. Ele disciplina acerca do grupo de indivíduos já condenados, porém a mesma situação pode ser considerada para os presos provisoriamente. Vejamos:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. [...] A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais "criminalizados" dentro do ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários.<sup>30</sup>

Ao serem apresentados esses dois tipos de indivíduos em audiência de custódia, a probabilidade de liberação do preso sem antecedentes criminais é consideravelmente maior que a liberação do réu reincidente, evitando, dessa forma, o convívio entre eles, fato que, na visão dos defensores do instituto, representa outra vantagem.

O Conselho Nacional de Justiça afirma que a implantação das audiências de custódia representa considerável economia na utilização dos recursos públicos, o que também é listado como um ponto positivo para a efetivação do instituto por quem o defende.

O Ministro do Superior Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, afirmou em 2015, durante o lançamento do projeto Audiência de Custódia, em Minas Gerais, que a aplicação do instituto resultaria em economia de R\$ 4,3 bilhões em apenas 01 (um) ano de sua implantação em todos os Estados do País.

"O preso custa, em média, R\$ 3 mil reais por mês ao Estado, e se lograrmos implantar as audiências de custódia em todo o país até 2016, isso poderá resultar em economia de R\$ 4,3 bilhões que

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: < http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 03 Mai. 2019.

poderão ser aplicados em educação, saúde, transporte público, e outros serviços."31

Em contrapartida, dados emitidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2016, um ano após a implantação do projeto no Brasil, mostraram que a economia teria sido de R\$ 500 milhões aos cofres públicos.<sup>32</sup>

De igual modo, é apontado como uma das principais vantagens da efetivação das Audiências de Custódia o fato de que a sua aplicação inibe ou até mesmo erradica a prática de violência policial contra os indivíduos presos em flagrante.

Acerca do tema, Caio Paiva afirma:

Garantindo-se a apresentação imediata, ou, ainda, 'sem demora', a audiência de custódia pode eliminar – pelo menos – a violência policial praticada no momento da abordagem no flagrante e nas horas seguintes, pois os responsáveis pela apreensão / condução do preso terão prévia ciência de que qualquer alegação de tortura poderá ser levada imediatamente ao conhecimento da autoridade judicial, da Defesa (pública ou privada) e do Ministério Público, na realização da audiência de custódia.<sup>33</sup>

É considerado um ponto importantíssimo, pois passa a respeitar a determinação constante no artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo qual estabelece que "Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano"<sup>34</sup>.

Por fim, a liberação de indivíduos presos em flagrante através da concessão de liberdade provisória nas audiências de custódia, é julgado fato de

audiencia-de-custodia-diz-lewandowski>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

32 METROPOLES. A favor da audiência de custódia: "Humanizam o processo penal", diz

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. País pode economizar R\$4,3 bi com Audiência de Custódia, diz Lewandowski. Disponível em: <a href="https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/209931823/pais-pode-economizar-r-4-3-bi-com-particular displayed displ

presidente da OAB-DF. Disponível em: <a href="https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/audiencias-de-custodia-humanizam-o-processo-penal">https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/audiencias-de-custodia-humanizam-o-processo-penal</a>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> PAIVA, Caio. Na Série "Audiência de Custódia": conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: < http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#\_ftn19>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm</a>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

extrema relevância, uma vez que contribui para a resolução da problemática carcerária existente no Brasil, qual seja, a superlotação das prisões.

MASI, em publicação para a Revista dos Tribunais, revela:

Com a implantação da prática, haverá um potencial auxílio na redução do alto índice de presos provisórios no país (42% da população carcerária, segundo recentes dados do CNJ 31), amenizando a superpopulação carcerária e o déficit de vagas, de modo a propiciar melhorias nas condições de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, aliadas à redução de custos.<sup>35</sup>

Portanto, com a tendência ao não mantimento de presos provisórios e a consequente maior liberação de presos em audiências de custódia, o inconveniente do grande número de indivíduos encarcerados seria atenuado, o que levaria, como consequência, à economia dos cofres públicos.

Estas são as principais teses argumentativas que objetivam defender a efetiva aplicação do instituto da audiência de custódia no Brasil.

# 3.2 A OUTRA FACE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A EFICÁCIA DE SUA APLICAÇÃO É VERÍDICA?

Em contraponto às vantagens de sua aplicação, parte da doutrina, magistratura, advocacia e grande parcela da polícia apresentam fatos e argumentos que objetivam demonstrar que o instituto da audiência de custódia, na realidade, não apresenta tantos resultados positivos como pretendem comprovar quem o defende.

O primeiro argumento crítico à audiência de custódia é que se trata, na verdade, de uma medida incapaz de trazer mudanças significativas para o ordenamento jurídico pátrio.

O magistrado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e presidente da ANAMAGES -Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, Magid Láuar, afirmou em artigo publicado na página da associação que a audiência de custódia se trata de medida inócua. Afirma ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi

<a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RTrib\_n.960.05.PDF">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RTrib\_n.960.05.PDF</a>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

MASI, Carlo Velho. A Audiência de Custódia Frente à Cultura do Encarceramento. Disponível

consolidado em uma época em que ditadoras assolavam a América Latina e que, nesse período, "grande parcela dos delegados de polícia não era concursada"<sup>36</sup>.

O que o magistrado quis dizer é que não faz sentido o instituto da audiência de custódia surgir, na atualidade, como procedimento processual que obriga a apresentação do preso o mais rápido possível à presença de um juiz, pois hoje em dia o País possui delegados de polícia qualificados para determinar a legalidade ou não de uma prisão.

Acerca do argumento que visa a defesa do instituto da audiência de custódia, afirmando sua importância para a resolução do problema de convivência entre presos considerados réus primários e presos reincidentes, é um tanto quanto estranho acreditar que se trata efetivamente de uma vantagem.

O contato entre réus sem antecedentes criminais e presos reincidentes ocorre em razão da manutenção em cárcere de ambos. Afirmar que a audiência de custódia resolveria tal problema, significa dizer que a ordem primeira é soltar o máximo de presos, o que não é efetivamente uma vantagem. Seria a resolução de um problema em face do agravamento de outro, qual seja, o sentimento de insegurança pública, pois um indivíduo detido em flagrante delito seria liberado para convívio em sociedade em até vinte e quatro horas após cometimento do crime.

No que diz respeito à alegada economia dos cofres públicos que a aplicação das audiências de custódia em todos os Estados do País representa, não há como discutir que se trata de um fato. Se o Estado gasta, segundo Lewandowski, cerca de três mil reais por mês por indivíduo preso, é bastante óbvio que quanto maior o índice de liberdade provisória, maior representa a economia para os cofres públicos.

Seria, mais uma vez, o apontamento de uma vantagem e resolução de um problema, em detrimento do aumento da insegurança pública.

Ademais, de igual modo é apontado como argumento favorável às audiências de custódia, o fato de que sua aplicação representa a solução de um dos maiores problemas carcerários do Brasil: a superlotação das prisões. Mais um argumento utilizado que acaba por causar o efeito contrário na busca pelo convencimento da eficácia do instituto. Maior número de liberdade provisória, que

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> LÁUAR, Magid Nauef. **Preso deve ser apresentado a juiz em até 24 horas após flagrante? Não.** Disponível em: <a href="https://anamages.org.br/artigos/preso-deve-ser-apresentado-a-juiz-em-ate-24-horas-apos-flagrante-nao">https://anamages.org.br/artigos/preso-deve-ser-apresentado-a-juiz-em-ate-24-horas-apos-flagrante-nao</a>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

resulta no aumento quantitativo em sociedade de indivíduos que muitas vezes deveriam permanecer presos, levando à consequente falta de segurança pública.

Por fim, cumpre tecer comentários acerca do argumento de que a aplicação da audiência de custódia no ordenamento jurídico pátrio visa a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo preso.

Sem dúvida a proteção contra atos de tortura é demasiadamente válida. Combater esse tipo penal é de extrema importância. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre o tema na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Entretanto, o que é possível verificar na realidade do País, é que o policial aparenta ser o verdadeiro alvo da audiência de custódia. O policial prende em flagrante o indivíduo que, em audiência de custódia, acusa ter sofrido maus tratos. Dessa forma, passa o policial a responder processo pela alegação realizada pelo preso.

O que pretende ser afirmado pela parcela contrária ao instituto, é que, além de ser desnecessário, houve o desvirtuamento de seus objetivos traçados inicialmente.

# 4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Neste momento, será discutida a eficácia e necessidade do instituto da audiência de custódia no Brasil. Será apresentada análise crítica acerca da criação do instituto e suas reais motivações.

Também serão apresentados casos que demonstram a realidade do sistema penal brasileiro face a obrigatoriedade da aplicação das audiências de custódia após a realização de prisões em flagrante.

Por fim, serão apresentados comentários sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2019.

## 4.1 SOBRE A DESNECESSIDADE DA CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DO INSTITUTO

Ao disciplinar sobre o instituto, o jurista e magistrado Guilherme de Souza Nucci tece comentários e críticas acerca da implantação obrigatória das Audiências de Custódia no Brasil.

Em sua narrativa, o doutrinador questiona a real necessidade da existência do instituto em questão e apresenta argumentos que fazem o leitor questionar a eficácia de sua aplicação após prisões em flagrante, além de discutir os resultados apresentados com tamanho entusiasmo pela CNJ e pelos defensores do procedimento.

A primeira análise feita por Nucci diz respeito ao lapso temporal existente entre a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) pelo Brasil e a "descoberta" de que estaria o País em desconformidade do estabelecido por ela.

A referida Convenção internacional foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto 678/92, que determinou:

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de

1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

**DECRETA**:

Art. 1° A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2° Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3° O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso.37

Nucci demonstra estranhamento ao fato de terem se passado vinte e três anos para que a suposta falha na observância do determinado pela CADH fosse apontada. E esta percepção fora, na realidade, apresentada ao judiciário e à sociedade de modo urgente e preocupante, levando a entender que a aplicação de um instituto como a audiência de custódia era de extrema relevância. Entretanto, no longo período de vinte e três anos de vigência da Convenção no território nacional, ninguém percebeu que estaria o País descumprindo cláusula fundamental de direitos humanos, "nem advogados, nem promotores, nem delegados, nem mesmo a doutrina".<sup>38</sup>

Fato é que a determinação do artigo 7º, item 5, da CADH, que disciplina que "Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...)", não se

NUCCI, Guilherme de Souza. Os mitos da Audiência de Custódia. Disponível em: <a href="http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2">http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

tratou de novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre esta afirmação, o doutrinador Raphael Melo, em sua obra "Audiência de Custódia no Processo Penal", lista vários procedimentos legais onde a determinação já era aplicada.<sup>39</sup>

A segunda análise realizada por Nucci acerca do instituto da audiência de custódia, trata da obrigação de ser o indivíduo preso conduzido, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais. A discussão surgiu após afirmação de que o determinado no artigo 7º, item 5, da CADH não estava sendo cumprido, pois o preso era apresentado ao Delegado de Polícia, sendo emitido ao juiz apenas os autos do flagrante.

De acordo com o doutrinador, a quem se filia a opinião exposta no presente trabalho, é desnecessária a condução de um preso em flagrante à presença de um juiz, uma vez que o delegado de polícia, a quem o preso deve ser imediatamente apresentado, possui a qualificação necessária para determinar a legalidade do flagrante.

Como já sabido, na audiência de custódia não há o julgamento dos fatos alegados, o mérito não é "tocado", a responsabilização do indivíduo no tocante ao ato ilícito ocorrido não é julgada. Portanto, não possui o delegado de polícia, pessoa bacharel em Direito, conhecedor profundo do Direito Penal e do Processo Penal brasileiro, pois precisou passar em concurso específico com foco nessas matérias... não possui, portanto, o Delegado de Polícia competência para julgar a legalidade da prisão? Em caso de resposta negativa, todo o processo árduo para chegar à profissão se torna desnecessário e sem sentido.

In fine, Nucci também apresenta a problemática da superlotação dos presídios. O não mantimento do preso em cárcere resolveria o problema da grande demanda de presos nos presídios, o que resultaria na economia dos cofres públicos. Sarcasticamente, o magistrado discursa: "Tudo brilha na escuridão dos tempos atuais, mas, com a audiência de custódia, surge a era da nova luz no fim do túnel das injustiças e da superlotação dos presídios."

Acesso em: 05 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> MELO, Raphael. Audiência de custódia no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido Editora. 2016.

Não há maneira mais pertinente do que finalizar este tópico citando a fala de NUCCI acerca dos números estatísticos que apontavam para um número 40% maior de soltura de presos após a aplicação do projeto da audiência de custódia. Senão, vejamos:

Depois de quase 30 anos de magistratura, pergunto-me: que milagre seria esse? Das duas, uma: a) o juiz, antes da custódia, prevaricava, pois nem lia o auto de prisão em flagrante (ou o lia de má-vontade) e já convertia a prisão em preventiva; b) o juiz, escolhido a dedo, por meio de designações da Presidência do Tribunal, segue para as audiência de custódia quase instigado a soltar o máximo que for possível (ao menos na Capital do Estado de São Paulo). Há uma terceira, na qual realmente não posso crer: o juiz, vendo o preso entrar em sua sala, com seus chinelos "de dedo", camiseta e calça simples, comove-se e o solta, mesmo sendo um homicida ou estuprador. Esse foi outro argumento apresentado por defensores da audiência de custódia. Depois, tacham o Tribunal do Júri de circo... Uma injustiça sem tamanho. Sob a ótica da soltura de presos, Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen bem resumem a questão: "se abusos no decreto de prisões cautelares há em nosso país, não será com a audiência de custódia que eles irão diminuir. Basta lembrar que os requisitos permanecem os mesmos para as prisões provisórias, o que nos remete à convicção que cada magistrado possui quanto à necessidade, ou não, de seu decreto. Logo, a audiência de custódia não se presta a abrandar a forma como cada juiz interpreta os requisitos legais para aqueles tipos de prisão cautelar, muito menos, diminuir o contingente de presos provisórios que temos no país".41

## 4.2 ASPECTOS FACTUAIS QUE ANTECEDEM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Como abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, o instituto da audiência de custódia surgiu com o objetivo de atender ao disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente o seu artigo 7º, item 5, que dispõe que toda pessoa presa deve ser encaminhada, sem demora, à presença de um juiz.

Apesar de demonstrada a desnecessidade da criação de um procedimento processual específico para atendimento do estabelecido na CADH – em razão de ser o delegado de polícia autoridade competente para determinar a legalidade da prisão – as audiências de custódia se encontram no ordenamento jurídico pátrio (ao menos

Acesso em: 05 Mai. 2019.

por enquanto) e, por este motivo, cabe listar abaixo alguns casos que demonstram o que atualmente é bastante comum ocorrer após uma prisão em flagrante. Os fatos foram agrupados por meio de pesquisa de reportagens, vídeos e relatos na internet.

Não é difícil encontrar na internet casos em que o indivíduo preso em flagrante se auto agride para que seja possível alcançar a liberdade provisória ou até o relaxamento da prisão na audiência de custódia.

Parece difícil acreditar que o alegado no parágrafo anterior efetivamente ocorre. Seria demasiada loucura, ao ponto de ser considerado desumano o fato de alguém causar dano a si próprio para conquistar vantagem em fase de audiência de custódia. Entretanto, é o que acontece em vários casos.

Em um deles, um preso bate a própria cabeça contra a parede e a grade de ferro da cela em que se encontrava detido<sup>42</sup>. As cenas gravadas pelos policiais são fortes. Ao vê-las, surge o questionamento: o que aconteceria com o policial que realizou a prisão se na audiência de custódia o preso aparece em estado deplorável e responsabiliza aquele pelos ferimentos apresentados?

A resposta a esse questionamento é fornecida por um policial militar em entrevista à emissora de televisão Rede TV<sup>43</sup>. Na entrevista, o SD. Fabiano demonstra como é presidida na prática o procedimento processual em questão. Em suas palavras:

Essa audiência é unicamente e exclusiva para saber como foi a abordagem policial. Como foi desde o momento da abordagem. O que se é debatido ali não é o que ele fez ou os danos que ele causou, é como foi a abordagem policial. Se ele sofreu alguma agressão, se foi algemado. Se porventura estiver tudo "belezinha", procura saber como foi na polícia civil, se foi feito exame, se foi bem tratado. Essa é a questão. Inclusive nessa audiência é orientado que ele nem esteja algemado. (...) Nós [policiais] estamos algemados. Não sabemos se na audiência um miserável desse vai chegar na audiência e dizer que foi agredido.

Infelizmente, nessa situação, o ônus da prova não cabe a ele. Cabe a nós [policiais] se defender. (...) Nós vamos ser levados ao quartel, será dado depoimento e nós vamos ter que "caçar" um jeito de provar nossa inocência. Já tem policiais respondendo.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BRASIL. **Detento bate a cabeça na cela – Audiência de Custódia para prejudicar os Agentes de Segurança.** Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=-OQFTDqhQzU">https://www.youtube.com/watch?v=-OQFTDqhQzU</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BRASIL. **Entrevista dada por policial militar sobre audiência de custódia.** Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=edKirTLCHyU">https://www.youtube.com/watch?v=edKirTLCHyU</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

Ao assistir o vídeo é possível perceber o desespero e indignação do policial, que, mesmo realizando o trabalho exemplar de prender o indivíduo que comete ato ilícito, pode ser alvo de processo pelo crime grave de tortura, sem que o tenha realizado, apenas pelo fato de o sistema favorecer, erroneamente, o preso.

Daí surge mais um problema ocasionado pelo instituto da audiência de custódia e como é visto na atualidade: o recuo da força policial para o serviço administrativo. Receosos pelo que pode vir a acontecer, em razão da proteção e garantias dadas somente ao indivíduo detido, o número de agentes que procuram sair das ruas e iniciar o trabalho administrativo aumenta a cada dia.

Em outro caso, o indivíduo foi preso pela polícia militar em flagrante roubando um estabelecimento comercial e, após ter sido apresentado em audiência de custódia, recebeu a liberação pelo juiz que presidia o ato. Horas após a realização da audiência, o indivíduo foi pego novamente pelos policiais realizando o roubo de um outro estabelecimento comercial<sup>44</sup>.

Em Tocantins, um indivíduo foi preso em flagrante após a câmera do hotel em que se encontrava hospedado flagrá-lo agredindo a esposa no estacionamento do local. As imagens gravadas são nítidas e demonstram com clareza a agressão sofrida pela mulher. Mesmo diante disso, a juíza que realizou a audiência de custódia entendeu que o homem não representava risco à sociedade e, principalmente, à mulher e, portanto, não havia a necessidade de mantê-lo preso<sup>45</sup>.

Em Tarobá, Londrina, homem é flagrado dirigindo embriagado e, ao receber ordem de prisão do policial militar, joga-se ao chão e finge estar sendo agredido. O policial estava filmando e registrou a atuação<sup>46</sup>. Caso contrário, poderia ter o policial respondido pela suposta agressão.

<sup>45</sup> TOCANTINS. **Homem que bateu na mulher em hotel não ficou preso.** Brasil Urgente, 2018. 1:38 min. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=KNfgTfYkgP8">https://www.youtube.com/watch?v=KNfgTfYkgP8</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> BRASIL. **Ao deixar audiência de custódia, ladrão comete outro crime.** Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=mu97gYn2eC8">https://www.youtube.com/watch?v=mu97gYn2eC8</a>>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> LONDRINA. **Homem é filmado fingindo ser agredido por policiais.** Tarobá News, 2018. 1:20 min. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=4grKpYoaPDE">https://www.youtube.com/watch?v=4grKpYoaPDE</a>>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

Mais um caso envolvendo indivíduo embriagado. Dessa vez, uma mulher. Ao ser algemada pelo policial militar, a mulher tenta chutar e morder o policial e, em seguida, se joga ao chão e grita, alegando estar sendo espancada<sup>47</sup>.

O último caso a ser apresentado neste tópico mostra uma mulher que, ao se tornar ciente de que seria conduzida à delegacia de polícia, se dirige ao tronco de uma árvore próxima ao local e bate a lateral do rosto nele. Logo após, retorna e pede pra filmar o momento em que o policial a agride. A mulher pede: "Filma! Agora filma! Filma a hora que ele bateu na minha cara! Filma a hora que ele enfiou a mão na minha cara", diz. "Olha aqui como é que tá a minha cara!"<sup>48</sup>.

Acima foram narrados alguns dos inúmeros casos encontrados na internet que demonstram o que se tornou o instituto da audiência de custódia. É por meio da análise dessa quantidade absurda de casos como os mencionados acima, que se torna evidenciado o fato de que esse novo objetivo da audiência de custódia, qual seja, esquivar-se da responsabilidade do ato ilícito praticado por meio da alegação de falsa tortura, já foi "digerido" por grande parte da sociedade.

## 4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2019

Objetivando a erradicação de episódios como os apresentados no tópico anterior, em que o indivíduo preso utiliza da automutilação para conquistar a liberdade provisória ou, até mesmo, o relaxamento da prisão pela sua ilegalidade, como consequência dos supostos maus-tratos e torturas, várias tentativas de suspenção da Resolução nº 213 do CNJ foram realizadas. A mais recente foi a protocolização do PDC n. 39/2019.

O PDC n. 39/2019 foi proposto pelos Deputados Federais Kim Kataguiri, do Partido Democratas de São Paulo, e Pedro Lupion, do Partido Democratas do Paraná. O projeto foi proposto com o fito de sustar os efeitos da Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, resolução esta que

<sup>48</sup> BRASIL. **Mulher bate a cabeça na árvore para simular agressão de agentes.** 2:18. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=-910\_JW2Gjo">https://www.youtube.com/watch?v=-910\_JW2Gjo</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BRASIL. **Mulher embriagada finge ser agredida por policiais.** 1:45 min. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=XC3ctqkgwy0">https://www.youtube.com/watch?v=XC3ctqkgwy0</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

dispõe acerca da obrigatoriedade de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo máximo de vinte e quatro horas, procedimento conhecido como Audiência de Custódia.

Em pronunciamento realizado em vídeo na página "Imprensa Democratas", na plataforma de vídeos YouTube, os deputados ofereceram como justificativa para a referida proposta um fato ocorrido no começo do presente ano. Nessa ocasião, a Justiça teria liberado assaltantes de bancos, presos em flagrante com as armas do crime e em posse do dinheiro roubado<sup>49</sup>.

O dep. Pedro Lupion se pronunciou também em uma de suas redes sociais, nesse sentido:

A polícia militar fez o seu trabalho e levou a juízo para a audiência de custódia. Em quatro horas, apenas quatro horas, a juíza entendeu que eles não representavam perigo à sociedade. Isso é o que virou a audiência de custódia.

E completou expondo sua opinião acerca da realidade das audiências de custódia na atualidade:

As audiências são necessárias, mas foram desvirtuadas. Hoje, servem para punir o policial que fez a prisão e para soltar os bandidos nas ruas, se o juiz de plantão entender que eles não representam mais perigo. Um verdadeiro absurdo que gera insegurança em todos nós brasileiros.<sup>50</sup>

Os deputados utilizaram como justificativa oficial no Projeto de Decreto Legislativo o fato de não ser da competência do Conselho Nacional de Justiça legislar sobre direito penal e processo penal, uma vez que a competência para tal é privativa da União.

Em 15/12/2015 a Presidência do Conselho Nacional de Justiça a publicou a Resolução n.º 213, de 15.12.2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conhecida como "audiência de custódia".

LUPION, Pedro. Sobre a audiencia de custodia. Brasil: Instagram, 2019. Disponível en <a href="https://www.instagram.com/p/BuUrR4pF2H-/?hl=pt-br">https://www.instagram.com/p/BuUrR4pF2H-/?hl=pt-br</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

\_

 <sup>&</sup>lt;sup>49</sup> KATAGUIRI, Kim; LUPION, Pedro. Bandidos são soltos logo após a prisão nas chamadas audiência de custódia. Brasil: Imprensa Democratas, 2019. 1:32min. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=OoyStvuMAqU>. Acesso em: 05 Mai. 2019.
 <sup>50</sup> LUPION, Pedro. Sobre a audiência de custódia. Brasil: Instagram, 2019. Disponível em:

O art. 22, I da Constituição Federal preceitua que compete privativamente à União legislar, entre outros, sobre direito penal e processo penal. Dessa forma, o regramento deve ser exclusivamente por meio de lei federal, tarefa esta pelo Poder Legislativo Federal.

Indubitavelmente, a Resolução n.º 213 Conselho Nacional de Justiça – CNJ excedeu no seu poder regulamentar.

Outras fontes normativas, como regimentos, resoluções, decretos, provimentos, resoluções, portarias, não passa pelo crivo do processo legislativo a qual submete a edição de lei federal.

Dessa forma, a Resolução n.º 213, de 15.12.2015 usurpa a Reserva Legal, uma vez está desacordo com preceitos constitucionais pela competência federativa, tendo em vista que avocou função tipicamente legislativa ao deliberar acerca da regulamentação sobre direito e processo penal.

Ainda assim, o mandamento constitucional no art. 49, XI atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros poderes". Esta competência tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade diante tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário.

Pelo exposto, nos termos do inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação do ato normativo oriundo da instância supracitada do Poder Judiciário, a saber, o inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.<sup>51</sup>

O dep. Federal Kim Kataguiri, em crítica ao instituto da audiência de custódia, alegou que é preciso dar respaldo jurídico para que seja possível a execução de um bom trabalho pelos policiais. Afirmou que o que ocorre na realidade é que, com o instituto, a polícia é obrigada a realizar um trabalho de "enxugar gelo", não tendo espaço para cumprir o serviço para o qual foi designado<sup>52</sup>.

O projeto se encontra, atualmente, em análise.

É perceptível, ao analisar todo o exposto ao longo dos capítulos, que apenas uma das afirmações proferidas pelos deputados mencionados não representa o entendimento da autora do presente trabalho, qual seja o fato de ser as audiências necessárias, estando desvirtuadas na atualidade.

Isto porque, como já mencionado outrora, o delegado de polícia é autoridade competente para julgar a legalidade da prisão efetuada, objetivo este da

<sup>52</sup> KATAGUIRI, Kim. **Deputados Lupion e Kataguiri propõem fim de audiências de custódia.** Disponível em: <a href="http://deputados.democratas.org.br/noticias/deputados-lupion-e-kataguiri-propoem-fim-de-audiencias-de-custodia/">http://deputados.democratas.org.br/noticias/deputados-lupion-e-kataguiri-propoem-fim-de-audiencias-de-custodia/</a>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo de Nº 39 de 2019.** Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=1AE711A705A5E301D738513CF956570A.proposicoesWebExterno1?codteor=1712156&filename=Tramitacao-PDL+42/2019>, Acesso em: 05 Mai. 2019.

audiência de custódia. Dessa forma, a criação do instituto parece ser apenas algo originado para "amaciar" os egos dos defensores da nova ideia de direitos humanos, onde mais vale o bem-estar do indivíduo que comete ato ilícito, do que a proteção do policial que se arrisca todos os dias para garantir a segurança pública.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pretendeu-se neste trabalho analisar a necessidade e a eficácia da implantação do instituto da audiência de custódia no Brasil. A ponderação foi realizada com o exame das razões pelas quais a audiência de custódia se tornaria um procedimento processual essencial e indispensável para se ver cumprido o estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos, que determinou a rápida condução de pessoa detida em flagrante delito à presença do juiz competente ou outra autoridade que possa exercer funções judiciais para que seja averiguada e constatada a existência ou ausência de tortura e/ou maus-tratos.

Observou-se, através da pesquisa, que os principais argumentos utilizados para justificar a existência do instituto e defender sua aplicação, é o fato de ser uma espécie de detector de violência policial, o que é considerado de indiscutível relevância para que sejam garantidos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana.

Diante de todo o exposto ao longo deste trabalho, restou evidente que a existência do instituto da audiência de custódia não é indispensável ao ponto de representar mudanças significativas e positivas no sistema penal brasileiro, nem é a sua aplicação fato necessário e essencial para que sejam protegidos e resguardados os direitos do indivíduo preso em flagrante delito.

É apontado como argumento favorável à criação das audiências de custódia, o fato de que a condução sem demora do indivíduo à presença do juiz ou autoridade autorizada para exercer funções judiciais seria procedimento indispensável para a averiguação da legalidade da prisão, porém, afirmar tal sentença significa dizer que a figura e atribuições do delegado de polícia passaram a ser bem menos importantes do que anteriormente à implantação do instituto.

Isto porque, é de conhecimento comum que o delegado de polícia é profissional com qualificações e pessoa detentora de conhecimentos específicos sobre direitos penal e processual penal, o que é mais que suficiente para saber identificar uma prisão efetivamente ilegal.

De igual modo, foi apresentado como argumento que justifica a existência do instituto da audiência de custódia o fato de que a sua aplicação resolveria o problema do convívio entre presos sem antecedentes e indivíduos presos com

antecedentes criminais, pois a coexistência de ambos dificultaria a ressocialização dos primeiros.

Aparenta ser a aplicação de audiências de custódia, na verdade, solução "mais fácil" para a resolução do problema acima. O investimento nos estabelecimentos prisionais, objetivando a separação entre as duas espécies de presos, seria opção ideal, pois não prejudicaria a segurança pública. Entretanto, o acatamento desta opção significaria maior gasto dos cofres públicos, portanto foi escolhida a criação de um instituto que visa a liberação do maior número de detidos em flagrante delito para que o contato entre réus primários e presos com antecedentes criminais ou condenados seja evitado. A segurança pública já não importa tanto.

É necessário se estender um pouco mais acerca do argumento defendido de que a audiência de custódia traria maior economia aos cofres públicos. Não há o que contestar no tocante a esta afirmação. Se trata de um fato tal alegação. Como mencionado no presente trabalho, dados mostram que cada indivíduo preso custa cerca de três mil reais ao Estado. Portanto, liberá-lo resultaria na economia de três mil reais que seriam aplicados em investimento naquele indivíduo.

Todavia, a ordem para liberar o máximo de indivíduos, inclusive os que deveriam permanecer em cárcere, atinge diretamente, mais uma vez, a segurança pública. A conclusão retirada do argumento acima é que, postos em uma balança hipotética de prioridades, a preocupação com o âmbito econômico se sobrepõe à preocupação com a segurança da sociedade.

Também foi exposto neste trabalho o fundamento de que seria a aplicação das audiência de custódia fator vital para o combate à violência policial, pois, como sabido, esse procedimento se trata de real controle de qualidade da atividade policial, funciona como um serviço de atendimento ao consumidor, onde é a pessoa detida submetida à entrevista, a fim de tomar notas de como se deu seu tratamento a partir da sua detenção até o momento da audiência. É apenas isso! A responsabilização do agente detido não é julgada e não são mencionados os aspectos do crime cometido.

Com a análise dos casos reais, expostos neste trabalho, se tornou de tamanha clareza o fato de que, na verdade, o julgamento realizado na audiência de custódia é o do policial. Este não pode proferir palavras para apresentar sua defesa contra os fatos alegados pelo detido. Portanto, são inúmeros os casos em que os indivíduos presos se automutilam e, em audiência, alegam ter sido o policial o autor

dos maus-tratos e o responsável pela tortura, caminho este de fácil acesso à liberdade.

É estranho validar o argumento de que a análise dos autos do flagrante pelo juiz é insuficiente para que a legalidade da prisão seja avaliada. Fato mais bizarro é assegurar que a melhor medida e mais justa será tomada após o juiz colocar seus olhos sobre o detido. No auto da prisão em flagrante, em regra, devem estar descritos a oitiva de duas testemunhas que presenciaram o ato ilícito praticado ou o momento da prisão, assim como a qualificação e o interrogatório do indivíduo detido. Que relevância tem, portanto, a visualização deste pelo juiz? Seria esta uma maneira de atingir o emocional do juiz para que a liberdade provisória ou até mesmo o relaxamento da prisão fossem decretados? Porque, como já dito, no auto da prisão em flagrante já constam todas as informações necessárias para a análise de sua legalidade.

Eivada de vícios, como o apresentado como justificativa para o PDC 39/2019, em que é inconstitucional a criação das audiências de custódia pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que é competência da União legislar sobre matéria penal e processual penal, chegou-se a conclusão de que a sua implantação é completamente dispensável no ordenamento jurídico brasileiro.

De igual modo, após finalizada a pesquisa, conclui-se que as justificativas apresentadas pelos defensores do instituto mascara o real motivo de sua origem: ser a solução prática e econômica para o problema do alto número de encarcerados no Brasil e da superlotação das prisões.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Davi. Audiência de Custódia, Lições Preliminares. Disponível em: <a href="http://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia">http://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia</a>. Acesso em 02 Mai. 2019.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: < http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 03 Mai. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998. BRASIL. **Ao deixar audiência de custódia, ladrão comete outro crime.** Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=mu97gYn2eC8">https://www.youtube.com/watch?v=mu97gYn2eC8</a>>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm</a>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

BRASIL. **Detento bate a cabeça na cela – Audiência de Custódia para prejudicar os Agentes de Segurança.** Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=-OQFTDqhQzU">https://www.youtube.com/watch?v=-OQFTDqhQzU</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

BRASIL. Entrevista dada por policial militar sobre audiência de custódia. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=edKirTLCHyU">https://www.youtube.com/watch?v=edKirTLCHyU</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

BRASIL. **Mulher bate a cabeça na árvore para simular agressão de agentes.** 2:18. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=-910\_JW2Gjo">https://www.youtube.com/watch?v=-910\_JW2Gjo</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

BRASIL. **Mulher embriagada finge ser agredida por policiais.** 1:45 min. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=XC3ctqkgwy0">https://www.youtube.com/watch?v=XC3ctqkgwy0</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

BRASIL. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm</a>>. Acesso em: 02 Mai. 2019

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo de Nº 39 de 2019.** Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=1AE711A705A5E301D738513CF956570A.proposicoesWebExterno1?codteor=1712156&filename=Tramitacao-PDL+42/2019>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. pg. 328

BURÉGIO, Fátima. Por que eu devo ser a favor da Audiência de Custódia? Disponível em: <a href="https://fatimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/501515356/por-que-eu-devo-ser-a-favor-da-audiencia-de-custodia">https://fatimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/501515356/por-que-eu-devo-ser-a-favor-da-audiencia-de-custodia</a> Acesso em: 02 Mai. 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e Outras Proposições – PL6620/2016**. Disponível em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **País pode economizar R\$4,3 bi com Audiência de Custódia, diz Lewandowski**. Disponível em: <a href="https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/209931823/pais-pode-economizar-r-4-3-bi-com-audiencia-de-custodia-diz-lewandowski">https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/209931823/pais-pode-economizar-r-4-3-bi-com-audiencia-de-custodia-diz-lewandowski</a>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

FERREIRA, Gilberto. Aplicação da pena. Rio de janeiro: Forense, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GUIMARÃES, Abel Balbino. O estado de direitos humanos e a audiência de apresentação da pessoa presa (não "audiência de custódia"): algumas questões essenciais. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/58949/o-estado-de-direitos-humanos-e-a-audiencia-de-apresentacao-da-pessoa-presa-nao-audiencia-de-custodia-algumas-questoes-essenciais">https://jus.com.br/artigos/58949/o-estado-de-direitos-humanos-e-a-audiencia-de-apresentacao-da-pessoa-presa-nao-audiencia-de-custodia-algumas-questoes-essenciais</a>. Acesso em: 03 Mai. 2019.

JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

KATAGUIRI, Kim. **Deputados Lupion e Kataguiri propõem fim de audiências de custódia.** Disponível em: <a href="http://deputados.democratas.org.br/noticias/deputados-lupion-e-kataguiri-propoem-fim-de-audiencias-de-custodia/">http://deputados.democratas.org.br/noticias/deputados-lupion-e-kataguiri-propoem-fim-de-audiencias-de-custodia/</a>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

KATAGUIRI, Kim; LUPION, Pedro. **Bandidos são soltos logo após a prisão nas chamadas audiência de custódia.** Brasil: Imprensa Democratas, 2019. 1:32min. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=OoyStvuMAqU>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

LÁUAR, Magid Nauef. **Preso deve ser apresentado a juiz em até 24 horas após flagrante? Não.** Disponível em: <a href="https://anamages.org.br/artigos/preso-deve-ser-apresentado-a-juiz-em-ate-24-horas-apos-flagrante-nao">https://anamages.org.br/artigos/preso-deve-ser-apresentado-a-juiz-em-ate-24-horas-apos-flagrante-nao</a>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

LONDRINA. Homem é filmado fingindo ser agredido por policiais. Tarobá News, 2018. 1:20 min. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=4grKpYoaPDE">https://www.youtube.com/watch?v=4grKpYoaPDE</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Disponível em:

<a href="http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rco">http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rco</a> n id=209>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

LUPION, Pedro. **Sobre a audiência de custódia.** Brasil: Instagram, 2019. Disponível em: <a href="https://www.instagram.com/p/BuUrR4pF2H-/?hl=pt-br">https://www.instagram.com/p/BuUrR4pF2H-/?hl=pt-br</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

MASI, Carlo Velho. A Audiência de Custódia Frente à Cultura do Encarceramento. Disponível em:

<a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_bibliote ca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RTrib\_n.960.05.PDF">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_bibliote ca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RTrib\_n.960.05.PDF</a>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

MELO, Raphael. **Audiência de custódia no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Panorama histórico das prisões.** Disponível em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,panorama-historico-das-prisoes,47337.html">http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,panorama-historico-das-prisoes,47337.html</a>>. Acesso em: 30 Abri. 2019.

METROPOLES. A favor da audiência de custódia: "Humanizam o processo penal", diz presidente da OAB-DF. Disponível em:

<a href="https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/audiencias-de-custodia-humanizam-o-processo-penal">https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/audiencias-de-custodia-humanizam-o-processo-penal</a>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

<a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978488/cfi/6/10!/4/22/2@0:100">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978488/cfi/6/10!/4/22/2@0:100</a>>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

<a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978488/cfi/6/10!/4/22/2@0:100">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978488/cfi/6/10!/4/22/2@0:100</a>>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Os mitos da Audiência de Custódia**. Disponível em: <a href="http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2">http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. 2. ed. ver. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PAIVA, Caio. Na Série "Audiência de Custódia": conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: < http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#\_ftn19>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

SARLET. Ingo Wolfgan. **Et al. Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. pgs. 1276 e 1277

SOCAS, Fernanda Paim. **História das Penas e das Prisões.** Disponível em: <a href="https://juridicocerto.com/p/fernanda-paim-socas/artigos/historia-das-penas-e-das-prisoes-4243">https://juridicocerto.com/p/fernanda-paim-socas/artigos/historia-das-penas-e-das-prisoes-4243</a>. Acesso em: 30 Abri. 2019

TOCANTINS. Homem que bateu na mulher em hotel não ficou preso. Brasil Urgente, 2018. 1:38 min. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=KNfgTfYkgP8">https://www.youtube.com/watch?v=KNfgTfYkgP8</a>. Acesso em: 05 Mai. 2019.

TOSCANO JR, Rosivaldo. **Muito Mais que Uma Audiência de Custódia**. Disponível em: <a href="https://emporiododireito.com.br/leitura/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia">https://emporiododireito.com.br/leitura/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia</a>>. Acesso em: 03 Mai. 2019.